PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE

OFÍCIO Nº 287/2022/GAB

Colorado do Oeste-RO, 12 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

MARTINHO DE SOUZA RODRIGUES

Vereador Presidente da Câmara Municipal

COLORADO DO OESTE RO.

Assunto: Projeto de Lei

Senhor Presidente;

Vimos através do presente, encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI**, que **DISCIPLINA O USO, A DISPOSIÇÃO E O TRANSPORTE COM VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS COLETORES DE ENTULHOS NO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE.**

Atenciosamente,

Palácio Prefeito Cereneu João Naue, 12 de maio de 2022.

Prof. Ms. José Ribamar de Oliveira

Prefeito Municipal

M E N S A G E M

Senhores Vereadores,

APRESENTAMOS a essa Augusta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI**, que **DISCIPLINA O USO, A DISPOSIÇÃO E O TRANSPORTE COM VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS COLETORES DE ENTULHOS NO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE.**

, para o conhecimento, apreciação, análise e posterior aprovação dos Nobres Edis.

-

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a construção civil é um dos setores de produção que mais desperdiça na utilização dos recursos naturais, e, que o entulho gerado traz prejuízos monetários, sociais e ambientais para a nossa população.

CONSIDERANDO que o entulho é um dos resíduos industriais mais heterogêneos, constituído de restos de praticamente todos os materiais de construção (argamassa, areia, cerâmicas, concretos, madeira, metais, papéis, plásticos, pedras, tijolos, tintas, etc.) e sua composição química está vinculada à composição de cada um de seus constituintes.

CONSIDERANDO que os entulhos podem gerar riscos sanitários e ambientais que representam, principalmente na disposição final inadequada, podendo causar problemas sanitários (enfermidades veiculadas por vetores e poluentes químicos), ambientais (contaminação do solo e águas subterrâneas), sociais (catação), econômicos (desvalorização de áreas, comprometimento do sistema de drenagem, desperdício de materiais e energia).

CONSIDERANDO que é fundamental implementar a minimização e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos, com participação da sociedade na busca de soluções, visando à redução dos riscos sanitários e ambientais, à melhoria da qualidade de vida e da saúde das populações e ao desenvolvimento sustentável. (GÜNTHER, 1999).

CONSIDERANDO a urgente necessidade da regulamentação legal atinente a empresas prestadoras de serviço de remoção de entulho da zona urbana do nosso município.

CONSIDERANDO a urgente necessidade de disciplinar a gestão e o destino adequado dos resíduos sólidos de construção e demolição em nossa cidade.

CONSIDERANDO que a disposição irregular do entulho tem um custo ambiental e social, gerando uma degradação na qualidade de vida urbana como, enchentes, poluição visual, proliferação de vetores de doenças, tais como, artrópodes e roedores que transmitem doenças como leptospirose e peste bubônica.

CONSIDERANDO que a reciclagem dos resíduos de construção e demolição em áreas próprias evita sua deposição nos aterros, e os custos com o seu transporte, principalmente devido ao seu peso, portanto, a reciclagem pode ser mais barata do que a disposição dos seus rejeitos.

CONSIDERANDO que a reciclagem e o reaproveitamento dos resíduos de construção e demolição são de fundamental importância, tanto para a qualidade de vida no meio urbano, como também, para evitar a retirada e o esgotamento de recursos naturais (matéria-prima virgem para confecção de produtos) do meio ambiente.

CONSIDERANDO que os resíduos de construção e demolição têm diferentes aplicações, podem ser utilizados como material de contenção para prevenção de processos erosivos de encostas, pavimentação de estradas, enchimento de fundações de construção e aterro de vias de acesso, na própria construção civil, como tijolos e argamassa para casas.

CONSIDERANDO que necessário, para tanto, promover um sistema de coleta eficiente e descentralizada e facilitar o acesso aos locais de deposição regular.

CONSIDERANDO que se faz necessário estabelecer parcerias entre os diferentes níveis do poder público, os setores econômicos e a população em geral, para que a gestão de resíduos sólidos de construção e demolição deixe de ser um problema e passe a ser exemplo de uma ação responsável que beneficia a todos.

CONSIDERANDO finalmente, que a Política Nacional de Resíduos Sólidos determina que tanto pessoas físicas, jurídicas, empresas privadas e poder público sejam responsáveis pela destinação do seu próprio resíduo.

Pelos motivos supramencionados, esta Administração Municipal conta com a valiosa colaboração de Vossas Excelências, na **Aprovação** do presente **Projeto de Lei**.

Palácio Prefeito Cereneu João Nauê, 12 de maio de 2022.

Prof. Ms. José Ribamar de Oliveira

Prefeito Municipal

-

-

PROJETO DE LEI, DE 11 DE MAIO DE 2022

DISCIPLINA O USO, A DISPOSIÇÃO E O TRANSPORTE COM VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS COLETORES DE ENTULHOS NO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a **Câmara Municipal aprovou**, **e Eu**, **sanciono** e **promulgo** a seguinte;

LEI:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em prestar os serviços previstos nesta Lei devem previamente obter licença de prestador de serviços de coleta e transporte de entulhos, no valor de 06 UPF, e cadastrar seus equipamentos junto à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

§ 1º Para o licenciamento e cadastramento previstos no caput deste artigo, os interessados devem:

I - Protocolar requerimento do qual conste solicitações:

a) De licença de prestador de serviços de coleta e transporte de entulho;

b) De cadastramento de equipamentos (Caminhões, Máquinas e Caçambas);

c) De instalação de caçambas ou equipamentos similares em vias e logradouros públicos.

II - Apresentar:

a) Certificado de aprovação de destinação de entulho emitido pelo Departamento de Gestão e Políticas Públicas Ambientais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente, Turismo e Cultura; e

b) declaração, responsabilizando-se legalmente pela quantidade total de caçambas ou equipamentos similares, em seu cadastro.

III - Juntar ao requerimento referido no inciso I:

a) cópia de comprovante de inscrição mobiliária no Cadastro Fiscal Municipal;

b) quando pessoa jurídica: cópia de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); quando pessoa física: cópias do Registro Geral (RG) e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

c) declaração contendo anuência para o recebimento de entulhos e resíduos sólidos inertes, assinada pelo responsável do local de destinação com firma reconhecida, e

d) comprovante de que a área onde serão depositados os entulhos e resíduos sólidos inertes está de acordo com a legislação em vigor, autorizada, aprovada ou licenciada pelos órgãos públicos competentes para tal finalidade.

§ 2º O cadastramento de veículos ou equipamentos similares somente pode ser efetuado após:

I - o deferimento do requerido conforme alínea "a" do inciso I do parágrafo anterior;

II - o interessado comprovar o pagamento do preço público devido, e

III - a atribuição de codificação alfanumérica, pelo órgão municipal competente, para atendimento ao disposto nos incisos V e VI do artigo 3.

§ 3º O interessado deve recolher o preço público relativo ao licenciamento e cadastramento de veículos e equipamentos similares declarados imediatamente após ser notificado, por meio de publicação no órgão de imprensa oficial, sobre o deferimento do pedido de licenciamento.

§ 4º O cadastramento de veículos e equipamentos similares:

I - tem validade no exercício em que foi solicitado, e

II - deve ser revalidado anualmente mediante requerimento do prestador de serviços a ser protocolado, impreterivelmente, até o último dia útil do mês de janeiro.

§ 5º O prestador de serviços que não requerer a revalidação do cadastramento de seus veículos e equipamentos similares no prazo estipulado no inciso II do § 5º sujeitar-se-á às penalidades previstas no artigo 06.

§ 6º A revalidação somente se dá mediante apresentação, pelo prestador de serviços, de:

I - Certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal;

II - Comprovante de recolhimento de preço público referente a revalidação de importância equivalente a 03 UPF.

Art. 2º O sistema de recolhimento e transporte de entulho, terras e outros resíduos sólidos inertes, exige integral observância das normas de segurança e prevenção de acidentes, bem como o código de postura municipal.

§ 1º Os veículos e equipamentos similares devem ser colocados, sempre que possível, nos recuos frontal ou lateral do imóvel para o qual for contratado, ou em outros locais não destinados à circulação de veículos ou pedestres.

§ 2º Na impossibilidade de atendimento ao disposto no parágrafo anterior, as caçambas ou os equipamentos similares podem ser colocados:

I - No leito carroçável das vias públicas, longitudinalmente ao alinhamento das guias, quando:

a) as regras de estacionamento ou parada, estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, o permitam;

b) no local pretendido não houver sinalização viária de trânsito de estacionamento regulamentado, tais como:

1. sistema de estacionamento controlado - rotativo;

2. emergência - ambulâncias e farmácias;

3. portadores de necessidades especiais;

4. pontos de veículos de aluguel, e de embarque e desembarque de escolares;

5. não for ocupado um espaço superior à quinta parte da largura da via, de guia a guia;

6. for observada uma distância de, no mínimo, 0,20m (vinte centímetros) e, no máximo, 0,40m (quarenta centímetros) das guias, de forma a não obstruir a passagem de águas pluviais, e for observada uma distância de, no mínimo, 10,00m (dez metros) do alinhamento da via transversal, quando próximo às esquinas.

II - no leito carroçável das vias públicas, obliquamente ao alinhamento das guias, quando existir sinalização viária estabelecendo que o estacionamento se dê a 45º (quarenta e cinco graus);

III - sobre os passeios públicos, quando a largura do mesmo for superior a 3,40m (três metros, e quarenta centímetros), observando-se uma faixa livre mínima junto ao alinhamento predial, destinada à circulação de pedestres, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º Nos casos não previstos nos § 1º e 2º, o prestador de serviços deve solicitar autorização especial ao órgão municipal competente e aguardar a sua emissão, que deve ocorrer em, no máximo, 3 (três) dias úteis, para proceder à instalação de caçambas ou equipamentos similares no local pretendido.

Art. 3º Os veículos e equipamentos similares devem atender as normas ABNT NBR 14.728/2005, elaborada pelo Comitê Brasileiro de Implementos Rodoviários, com os seguintes requisitos:

I - Possuir dimensões máximas de 2,00m (dois metros) de largura por 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento;

II - ser confeccionado de maneira que lhe confira durabilidade e segurança estrutural;

III - ser mantido limpo e pintado;

IV - possuir sinalização própria a fim de proporcionar sua rápida visualização durante o dia ou à noite, conforme especificações a seguir:

a) faixa zebrada, pintada em esmalte fosco na cor preto, com largura de 0,10m (dez centímetros) e espaçamento de 0,10m (dez centímetros) contornando todo o perímetro, de altura mínima igual a 0,15m (quinze centímetros) a partir do bordo superior para baixo e aplicadas a 45º (quarenta e cinco graus), e;

b) tarjas retro refletivas na cor Branca e Vermelha, em todas as extremidades das faces externas dos equipamentos, e ao centro na parte superior, com as dimensões mínimas de largura igual 0,10m (dez centímetros) e comprimento igual a 0,30m (Trinta centímetros).

V - ser identificado por plaquetas com codificação alfanumérica, fornecidas pelo órgão municipal competente, que individualize e distinga cada um desses equipamentos de qualquer outro, para os efeitos de fiscalização, e

VI - possuir nas faces laterais externas e abaixo da faixa zebrada uma identificação visível, com letras e algarismos de altura não inferior a 0,10m (dez centímetros), contendo o nome e o(s) telefone(s) do prestador de serviços, bem como o código de ordem referido no inciso anterior.

Art. 4º Fica vedado:

I - o uso de caçambas ou equipamentos similares para o armazenamento e transporte de materiais perigosos, nocivos à saúde ou perecíveis;

II - o armazenamento de resíduos sólidos inertes que excedam os limites superiores ou laterais das caçambas ou equipamentos similares, em especial, quanto a elementos pontiagudos;

III - o estacionamento ou permanência de caçambas ou equipamentos similares nas vias e logradouros públicos onde ocorram:

a) feiras livres;

b) áreas de lazer, e

c) eventos autorizados;

IV - Transporte de caçambas ou equipamentos similares, quando carregados, sem estar sua carga devidamente coberta com lona resistente;

V - qualquer tipo de propaganda, publicidade ou inscrições nos equipamentos, excetuando as especificadas no inciso VI do artigo 3;

VI - ultrapassar o prazo máximo de permanência de instalação das caçambas ou equipamentos similares nas vias e logradouros públicos de 5 (cinco) dias corridos, incluindo-se os dias da colocação e da retirada;

VII - a permanência de caçamba ou equipamento similar nas vias e logradouros públicos quando não estiver sendo utilizado para coleta de entulho e outros resíduos inertes, e

VIII - a instalação de caçamba e equipamento similar a menos de 2,00m (dois metros) de distância das bocas de lobo existentes nas vias públicas.

Art. 5º Em caso de extravio, perda ou furto de plaqueta de codificação alfanumérica, o prestador de serviços deverá requerer, junto ao órgão municipal competente, a devida substituição para que possa continuar instalando nos logradouros públicos o equipamento objeto daquela identificação.

Parágrafo único. A substituição por nova codificação somente poderá ser procedida se o requerimento estiver instruído com comprovante de recolhimento do preço público no valor de 1 UPF.

Art. 6º O uso de áreas de domínio público ou de propriedade do Município, edificadas ou não, para a instalação de caçambas ou equipamentos similares implica no recolhimento anual, por unidade a ser instalada, de preço público tratado em legislação específica.

Art. 7º Os valores dos preços públicos referidos no § 3º e no inciso II do § 7º do artigo 1 e parágrafo único do artigo 7-B terão validade neste exercício, devendo ser atualizados para os exercícios seguintes de acordo com o índice oficial adotado pelo Município, ou por Decreto.

Art. 8º As empresas permissionárias das caçambas estacionárias que não estiverem adequados com a presente Lei, em eventual dano a terceiro, será responsabilizada sem prejuízo de outras penalidades de natureza civil ou criminal cabíveis a qualquer das partes.

Art. 9º A desobediência ou a não observância das regras estabelecidas nesta lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 5 (cinco) UPF;

III - em caso de reincidência, no período de 3 (três) meses, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, bem como apreensão dos veículos e equipamentos, até que seja sanado todas as irregularidades.

a) Os veículos e equipamentos apreendidos serão recolhidos ao pátio da secretaria municipal de obras, devendo ser pago a taxa corresponde aos dias em que os equipamentos permanecerem no local, cujo valor será: VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE: 0,25 UPF diários, e VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE: 0,5 UPF diários.

b) O Proprietário do veículo ou equipamento apreendido tem o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, para fazer a remoção, mediante a quitação da taxa correspondente, caso não haja, fica o Executivo autorizado a dispor do veículo ou equipamento apreendido de forma que atenda a seus interesses, obedecidas as formalidades legais;

Parágrafo Único - Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados em melhoria da sinalização do município de Colorado do Oeste/RO.

V - cassação da licença de prestador de serviços de coleta e transporte de entulho.

§ 1º A licença de prestador de serviços de coleta e transporte de entulho pode ser cassada:

I - Na ocorrência reiterada numa determinada infração;

II - Na ocorrência comprovada de equipamentos com qualquer das identificações alfanuméricas, previstas nos incisos V e VI do artigo 3, em duplicata (dublê);

III - quando a revalidação dos cadastramentos das caçambas ou equipamentos similares não for efetuada, por qualquer motivo de responsabilidade única e exclusiva do prestador de serviços, após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data estipulada no inciso II do § 5º do artigo 1;

IV - Quando constatado pelo órgão ambiental municipal competente que:

a) estiverem ocorrendo operações de transbordo e/ou segregação do material recolhido em áreas dentro do Município, sem estarem devidamente, aprovadas, autorizadas ou licenciadas, e

b) a disposição final do entulho e outros resíduos sólidos inertes não estiver sendo efetuada no local aprovado, autorizado ou licenciado.

§ 2º Considerar-se-á reiteração numa determinada infração quando o prestador de serviços, no período de 1 (um) ano, infringir por até 03 (três) vezes um mesmo dispositivo legal previsto nesta lei.

§ 3º O prestador de serviços que tiver a sua licença cassada somente poderá obter novo licenciamento após decorridos 06 (seis) meses contado da data do deferimento da cassação.

§ 4º O novo licenciamento implica em novo cadastramento de veículos e equipamento similar e recolhimento do preço público, conforme disposto no § 3º do artigo 1.

V - Fica dispensada a notificação prevista no inciso I, em caso de acidente decorrente da deficiência de sinalização ou do estacionamento irregular, cabendo a imediata remoção ou adequação da caçamba para local seguro, sendo os custos apropriados para o infrator e multa, conforme inciso II, concomitante.

VI - comprovando que a deficiência de sinalização ou o estacionamento irregular se deu por intervenção do contratante, este se responsabilizará por qualquer prejuízo ou dano ocasionado, inclusive do que trata o inciso anterior.

Art. 10º A fiscalização da presente Lei, ficará a cargo do Departamento de Gestão do Transito, Transporte, Mobilidade, Segurança e Fiscalização - DGTRAN, no que couber.

Art. 11º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12º Fica o Executivo autorizado a reajustar por Decreto os valores da UPF constantes nesta Lei.

Art. 13º Fica o Prefeito Municipal obrigado a fazer a máxima divulgação possível das deliberações da presente lei.

Art. 14º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cereneu João Naue, 12 de maio de 2022.

Prof. Ms. José Ribamar de Oliveira

Prefeito Municipal

Av. Paulo de Assis Ribeiro, nº 4132 - Centro - Fone 069- 3341-3421 –CEP 76.993-000
Email gabprefcol@hotmail.com / Site www.coloradodooeste.ro.gov.br
COLORADO DO OESTE - RO

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **José Ribamar de Oliveira**, **Prefeito**, em 12/05/2022 às 11:02, horário de Colorado do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 095 de 29/04/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br, informando o ID **146978** e o código verificador **AC6C1834**.

Docto ID: 146978 v1